



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.637 - RS (2010/0081722-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS KRONING CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. O acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial.
3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.637 - RS (2010/0081722-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Brasil Telecom S.A., inconformada com o acórdão proferido pela Terceira Turma, que manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, opõe declaratórios, sustentando que

"(...) não foi possível compreender as razões que levaram essa colenda Turma a entender que a parte embargante não indicou a contrariedade ao art. 535 do CPC, quando expressamente invocou o referido dispositivo em sede de embargos de declaração, fl. 438 do e-STJ. Ademais, a alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, referente a ocorrência de julgamento extra petita com relação às ações da Celular CRT, também restou devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração.

Destaca-se que a ora embargante manifestou-se nos autos sobre a ocorrência de julgamento extra petita com relação às ações da Celular CRT na primeira oportunidade que teve, ou seja, em sede de embargos de declaração (...)" (fls. 510/511).

Requer o provimento dos embargos para sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.637 - RS (2010/0081722-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a embargante.

Como consabido, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

No caso, o acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia, no sentido de que a questão trazida no recurso especial não restou prequestionada, não tendo a parte, ainda, indicado violação do artigo 535 do CPC nas razões do apelo nobre relativamente à referida matéria.

Assim, não há falar em omissão no acórdão recorrido.

Além disso, verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando a ininteligibilidade do ponto decidido pelo órgão judicial. Ou seja, a obscuridade ocorre quando a decisão soluciona algum tema importante de modo incompreensível, havendo evidente dificuldade no entendimento do julgado.

Eis, portanto, o acórdão ora embargado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior entende ser obrigatória a juntada de certidão expedida pelo Tribunal de origem, ou outro documento idôneo, comprovando o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 1.413).

Ao que se tem dos autos, verifica-se que nos fundamentos do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste obscuridade, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual *error in iudicando*.

Em verdade, a parte embargante tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, o que, como cediço, é vedado nos declaratórios.

Em vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0081722-6

**EDcl no AgRg no
REsp 1.192.637 / RS**

Números Origem: 10800323258 70029582343 70035468206

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS KRONING CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS KRONING CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.